



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000167/2001-15
Recurso nº : 132.775
Acórdão nº : 303-33.539
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : PLÍNIO JUNQUEIRA JÚNIOR
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

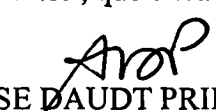
ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR. GLOSA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA OU IDENTIFICATÓRIA DAS ÁREAS PLEITEADAS COMO ISENTAS A QUALQUER TEMPO. INCIDÊNCIA DO ITR E MULTAS LEGAIS DECORRENTES.

Oportuna a cobrança de imposto suplementar por glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada em função da não apresentação, em qualquer tempo, de algum documento que comprovasse ou mesmo identificasse quais as áreas pleiteadas como isentas, como seja: laudo técnico ou mapas referenciais, ADA, registro, acordo ou averbação em cartório.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que dava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Contra o autuado, foi lavrado Auto de Infração fls. 42/46, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1997, totalizando o crédito tributário de R\$ 196.321,52, relativo ao imóvel rural identificado como Fazenda Rosana, cadastrado na Receita Federal sob nº 0740323-2, localizado no município de Corumbá/MS.

Em 22/06/2001, o interessado apresentou a impugnação de fls. 53/57, acompanhada dos documentos de fls. 58 a 60, argumentando em suma, que:

- as alterações introduzidas pelo Auto de Infração conduziram a cobrança de ITR em valor que, sem sombra de dúvidas, tem efeito de confisco, pois a renda produzida pelo imóvel, nem de longe, é suficiente para suportar o pagamento da importância exigida, tendo que se desfazer de parte de seu patrimônio para o pagamento do imposto;

- a propriedade está situada no “Pantanal do Jacadigo”, e, em razão de baixa altitude é o mais sujeito a enchentes, portanto as terras não podem ser utilizadas na exploração agrícola e tem pequeno aproveitamento pecuário, fora da época de enchentes;

- o tributo deve ser instrumento pelo qual o Estado obtém meios financeiros para atender seus gastos e não um instrumento de extinção da propriedade privada, não havendo como negar que representa verdadeiro confisco proibido pela Constituição, transcrevendo doutrina, legislação;

- a falta da averbação à margem da matrícula do imóvel e da não apresentação de laudo técnico, foram a causa de desconsiderar as áreas declaradas como sendo reserva legal e de preservação permanente, fazendo o lançamento do ITR sobre a totalidade da área do imóvel;

- o imóvel localiza-se no distrito do Forte Coimbra, e portanto no coração do pantanal do Mato Grosso do Sul e dispõe de áreas de reserva legal e de preservação permanente em percentual muito superior ao exigido pela legislação, podendo ser comprovado não só pela vistoria local, mas também por fotografias de satélite, pois a Fazenda Rosana dispõe de áreas cobertas por Carandás, Piúvas, Paratudos, Angicos, Amburanas e Pau-Macaco e imensas áreas, de interesse ecológico destinadas à reserva natural de animais silvestres, ocupando 5.500 metros à beira do rio Paraguai que é toda formação lacustre à beira da Baía Bonita e às margens do Corixó do Jacaré e do Corixó do meio, onde se vê ninhais de pássaros e criadouros de animais selvagens;

 2

Processo nº : 10108.000167/2001-15
Acórdão nº : 303-33.539

- deve ser afastada a presunção e acatada a realidade, por afrontar a legislação federal citada, como, também, violar frontalmente o princípio da primazia da realidade. É nulo, de pleno direito, o procedimento que alterou para “zero” as áreas de reserva legal e de preservação permanente, pois viola este princípio;

- ao conceder, nessa época do ano, o curto prazo de 30 dias para a impugnação o auto de infração viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

- em razão do mapeamento do Pantanal do Jacadigo e da própria Fazenda Rosana, o requerente tem convicção de que estão corretas as áreas indicadas como sendo de preservação permanente de 3.000 ha e de utilização limitada 3.664 ha.

- é inviável fazer o levantamento topográfico das áreas, nessa época do ano, pois, em razão das cheias no pantanal, o deslocamento dos topógrafos fica dificultado por causa da extensão da propriedade, somente podendo ser feito entre os meses de novembro e janeiro, facilitando o trabalho de topógrafos;

- o curto prazo de 30 dias, torna-se inviável para os levantamentos na propriedade de 13.164,8 ha;

Por fim, requer que sejam acolhidas as informações prestadas na DITR/1997, em respeito aos princípios do não-confisco, dando-se por quitado o imposto e arquivando-se o auto de infração. E que se não for acolhido o pedido anterior requer prorrogação de 5 (cinco) meses, a contar de novembro/2001, para a conclusão dos trabalhos topográficos que irão viabilizar a apresentação do laudo técnico, bem como a averbação da área de reserva legal e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Às fls. 50 foi juntado o AR relativo ao auto de infração decorrente da DITR/1997.

Perante os argumentos acima elencados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Campo Grande-MS entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, Acórdão nº 03.443 de 19 de março de 2004. Transcrevo em seguida o voto condutor de autoria do relator, AFRF José Libório do Monte Arraes:

“A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.

O Auto de Infração foi corretamente lavrado, pois glosou as áreas de preservação permanente de 3.000 ha e a área de utilização limitada de 3.664 ha, gerando como consequência a redução do grau de utilização, aumento da alíquota, do imposto devido e surgindo diferença de imposto apurado.

Processo nº : 10108.000167/2001-15
Acórdão nº : 303-33.539

O lançamento decorreu da falta de apresentação da documentação solicitada na Intimação de fls. 02/03 e da reintimação de fls. 08/09, conforme descrição dos fatos do auto de infração (fl. 44).

Após cientificado do auto de infração apresentou impugnação alegando, preliminarmente, que o lançamento tem efeito de confisco afrontando a constituição e as leis e o princípio da primazia da realidade.

Alega ainda, como preliminar, que o prazo de 30 dias para apresentar a impugnação é ilegal e afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não podia fazer os levantamentos na época do ano em que foi notificado, em face das enchentes do pantanal.

Na esfera administrativa não é cabível a discussão quanto a legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor. Às Delegacias de Julgamento, como órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, compete julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, obedecendo aos ditames da lei, sendo-lhe defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de textos legais. Dessa forma, não é possível analisar, nessa instância, se a norma em vigor aplicável à situação feriu princípios constitucionais.

O lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional – CTN. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN. A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a oportunidade e conveniência do lançamento.

Alega, por fim que a DITR/1997 está correta e que se não forem acatadas as preliminares que lhe sejam dados mais cinco meses para fazer os levantamentos, fazer a averbação no registro de imóveis e apresentar laudo técnico e o ADA.

As áreas afastadas da tributação pelo ITR estão previstas no artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe, “verbis”:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Alínea acrescentada pela Medida Provisória nº 2.166-66, de 26.07.2001, DOU 27.07.2001) (g.n.).”

Considerando o disposto no diploma legal citado, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, cujo artigo 10, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 67, de 01/09/1997, assim dispõe:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I – de preservação permanente:

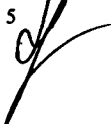
II – de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I – com o fim de proteção aos cursos d’água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II – declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna

5


e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I – as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II – as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.393, de 1996;

III – as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º. As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I – as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

§ 5º É vedada, para fins de apuração do ITR, a declaração de áreas de interesse ambiental em duplicidade, devendo ser adotado o seguinte procedimento:

I – o contribuinte deverá declarar como área de preservação permanente toda a área que atenda ao disposto no § 2º deste artigo;

II – o contribuinte deverá declarar como área de utilização limitada a soma das áreas referidas no § 3º deste artigo, observado o seguinte:

a) considerar toda a área de reserva particular do patrimônio natural, aprovada pelo IBAMA, existente no imóvel;

b) considerar como área imprestável para a atividade produtiva a área assim reconhecida, subtraídas as áreas em comum informadas como de preservação permanente e de reserva particular do patrimônio natural; c) considerar como área de reserva legal a área assim reconhecida, subtraídas as áreas em comum informadas como de preservação permanente, de reserva particular do patrimônio natural e imprestável para a atividade produtiva.

§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular”. (grifos nossos)

Nos termos do disposto no artigo 111 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no artigo 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que “a isenção (...) é sempre decorrente de lei.”

Cabe ainda observar a exigência contida no parágrafo 4º, art. 10, da IN SRF nº 43/1997, com as alterações introduzidas pela IN nº 67/1997, de que, para fins de apuração do ITR, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada deverão ser reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama ou de órgão delegado através de convênio.

No caso ora em discussão, o imóvel rural do interessado, com área de 13.164,8 ha., é objeto das matrículas em Cartório de Registro de Imóveis certificadas pelos documentos de fls. 14/26, sem nelas conter a averbação da área de preservação limitada.

O interessado não apresentou laudo técnico, para comprovar a existência de área de preservação permanente no imóvel e utilização limitada, nem o ato declaratório específico da área, como previsto no parágrafo 4º, artigo 10, da IN SRF nº 43/1997, com as alterações introduzidas pela IN nº 67/1997, anteriormente transcrito, e, portanto, não há justificativa para se afastar a tributação sobre tal área.

Processo nº : 10108.000167/2001-15
Acórdão nº : 303-33.539

Esclareça-se que não se está discutindo a existência efetiva dessa área no imóvel, mas apenas exigindo a comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na legislação tributária para o reconhecimento do direito de isenção do ITR sobre elas.

O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme previsto no artigo 7º da Portaria/MF nº 258, de 24/08/2001.

O lançamento impugnado é relativo ao exercício 1997 e, portanto, caberia à contribuinte comprovar a situação existente no imóvel no dia 01/01/1997, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.393/1997.

Em cada exercício a realidade circunstancial é diferente e, assim, o lançamento do imposto, de acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, deve-se adequar à realidade da época em que se está tributando, conforme se depreende do artigo 144 desse diploma legal:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Quanto ao valor do crédito tributário, vê-se que foi apurado conforme previsão legal. Para apuração do Imposto Territorial Rural foi devidamente aplicada a alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei nº 9.393/1996 sobre o VTN tributável apurado pela fiscalização, como previsto no artigo 11 dessa Lei. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada no Auto de Infração.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e julgar procedente o lançamento.”

Irresignada com essa decisão de primeira instância, a requerente, interpôs recurso voluntário com anexos a este Terceiro Conselho, documentos às fls. 74 a 114, onde reitera os argumentos de defesa expendidos na impugnação *a quo*.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza , Relator

A recorrente foi cientificada, através da INTIMAÇÃO 157/2004 de 03 de junho de 2004 (fls. 71), efetivada via AR ECT em 14 de junho de 2004, documento às fls. 72, e teve protocolado seu recurso a este Conselho de Contribuintes em data de 02 de julho de 2004, doc. às fls. 74/114, portanto, tempestivamente.

E por tratar-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, estando acompanhada da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, nos termos da IN SRF 264/2002, doc. às fls. 98/99 e revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente por não comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada por meios hábeis.

Ocorre que o recorrente não diligenciou no sentido de comprovar a existência das áreas de Reserva Legal. Inexiste em todo o processo, qualquer documento que comprove o alegado acerca do imóvel, não demonstra a localização, a medição, a real existência das áreas e sua distribuição, memorial, etc. Existe sim, um conjunto de fotos e imagens de satélite, contudo, inaceitável como prova nos autos já que a veracidade dos escritos à margem das mesmas não foi realizada por profissional devidamente habilitado nem há a delimitação das áreas em debate.

Nesse íterim, restou demonstrado que o autuado sempre esteve consciente da necessidade da apresentação de documentos hábeis a demonstrar o alegado por ele. Tanto é que o mesmo solicita por vezes, fls. 57 e 81, que fosse aceito a apresentação, em prazo razoável, de laudos técnicos. Porém, não se deu ao trabalho de providenciar referido material, indispensável à solução da lide a seu favor.

Importante ressaltar que o momento adequado para a comprovação do direito do impugnante seria o da propositura da impugnação, segundo o artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), *in verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Porém, é entendimento firmado pelas Câmaras do Conselho de Contribuintes a aceitação de provas no curso do processo administrativo, buscando ao máximo a verdade material, assim, conforme a intimação de fls. 02/03, o autuado dispôs de tempo superior a 2 (dois) anos, para efetivar essas providências, o que é por demais razoável.

Ademais, seria no mínimo necessário, além da mera Declaração do proprietário da imóvel, algo que pudesse comprovar, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente no cálculo do ITR, pelo menos, a Declaração das exatas áreas e suas reais localizações no imóvel, ou mesmo um simples memorial.

Mesmo porque, para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- as comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Tratando-se de área de interesse ecológico, assim definida, no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da

administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Neste sentido, esse Conselho sempre leva em consideração, para efetiva comprovação da área de preservação permanente, laudo técnico e outras provas idôneas, e não, apenas, o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Quanto à requisição de tempo para realização dos trabalhos necessários ao atendimento das exigências feitas pelo Fisco Federal, deve ser indeferido, haja vista, que o recorrente, como demonstrado acima, dispôs de mais de 2 (dois) anos desde a intimação de fls. 02/03 até o presente momento.

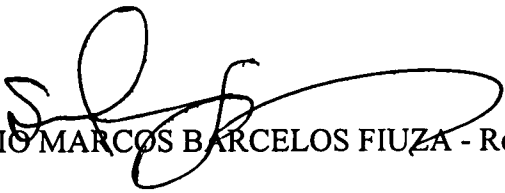


Processo nº : 10108.000167/2001-15
Acórdão nº : 303-33.539

Assim, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator